



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.729607/2014-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2101-002.798 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de maio de 2024  
**Recorrente** ERICH OTTO FRITZ HIRSCHFELD  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2012

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antonio Savio Nastureles (Presidente)

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte supracitado foi intimado impugnar o valor do Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar do ano-calendário de 2012 de R\$ 6.413,00, que em 30/09/2014, soma a quantia de R\$ 12.082,73. Tal fato decorreu da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 23.320,00.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal constam da Notificação de Lançamento de e-fls.8 a 13.

Tempestivamente, foi apresentada impugnação, de e-fls.02 e 03, na qual é contestado todo o lançamento.

No indeferimento de despesas médicas não comprovadas, alega que as despesas com as fisioterapeutas, Dra. Dalise Couto Rangel e Dra. Tatiana Marques, bem como a fonoaudióloga Dra. Nadja Maria Mureb Marques, ocorreram de acordo com a legislação, conforme documentação juntada aos autos,

Tendo em vista o disposto na Portaria n.º 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e art.2.º da Portaria RFB n.º 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

**Ano-calendário: 2012**

**DESPESAS MÉDICAS.**

A dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos devidamente comprovados, relativos a tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes. A fiscalização pode exigir a apresentação de documentos que demonstrem os tratamentos realizados ou o efetivo desembolso dos valores deduzidos, quando os recibos e notas fiscais apresentados pelo contribuinte mostrarem-se inidôneos ou insuficientes para comprovar as despesas médicas.

**Impugnação Improcedente**

**Crédito Tributário Mantido**

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/11/2016, o sujeito passivo interpôs, em 01/12/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, identificando o beneficiário dos serviços prestados

b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, com o detalhamento dos serviços prestados

c) divergência entre decisões para mesma questão de fato

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida de despesas médicas

A defesa, no recurso, reitera os argumentos da impugnação e apresenta novos documentos, no caso recibos emitidos pela profissional Tatiana Gomes Marques, para contrapor argumento da DRJ da imprestabilidade da prova apresentada, no caso um recibo único. No entanto, a contribuinte não traz nenhuma comprovação de que tenha pago qualquer quantia a citada profissional de saúde, seja por cheque, cartão de crédito ou extrato bancário

Portanto, tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos ART. 114, § 12, INCISO I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, DE 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

#### **Despesas Médicas**

Cabe esclarecer que a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, artigo 8º, inciso II, alínea 'a', estabelece que na declaração de ajuste anual, para apuração da base de cálculo do imposto, poderão ser deduzidos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

Consideram-se também despesas médicas ou de hospitalização os pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no Brasil destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

A dedução dessas despesas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados, informados na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual, e comprovados, quando requisitados, com documentos originais que indiquem o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu. Admite-se, quando o beneficiário do pagamento for pessoa física, que na falta de documentação, a comprovação possa ser feita com a indicação do cheque nominativo com que foi efetuado o pagamento.

A análise da despesa médica será feita nos termos do Decreto 3.000/1999, em seu art.73 (*Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º)*), na Lei 13.105/2015 – CPC, em seu art.373, (*o ônus da prova incumbe a quem alega*) e no Decreto 70.235/1972, em seu art.29 (*Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias*).

A primeira despesa glosada foi o valor de R\$ 11.520,00, da fonoaudióloga Nadja Maria Mureb Marques, CPF 607.305.447-53. O contribuinte traz duas declaração da profissional, que no momento da resposta da intimação realizada pela Fiscalização somente era um recibo e sem descrição dos serviços prestados, devidamente identificada, que realizou sessões semanais de atendimento domiciliar, sendo uma no período de janeiro a julho de 2012, no valor de R\$ 5.760,00 e outra no período de agosto a dezembro de 2012, no valor de R\$ 5.760,00, conforme e-fls.14 e 15. Entretanto, não consta nenhum recibo mensal de pagamento, nem comprovação de que o contribuinte tenha pago qualquer quantia a citada fonoaudióloga, não trazendo nenhum saque contido em extrato bancário para comprovar que continha os valores em

espécie para realizar os pagamentos. Por isso, a simples declaração não é suficiente para comprovar a despesa realizada, devendo ser mantida a glosa.

A segunda glosa de despesas médicas foi o valor de R\$ 8.800,00, de Tatiana Gomes Marques, CPF 078.811.207-46, fisioterapeuta. A defesa traz, novamente, duas declarações da profissional, que no momento da resposta da intimação realizada pela Fiscalização somente era um recibo e sem descrição dos serviços prestados, identificação do paciente beneficiário ou endereço do prestador de serviço, agora devidamente identificada, que realizou sessões semanais de atendimento domiciliar, sendo uma no período de janeiro a julho de 2012, no valor de R\$ 4.400,00 e outra no período de agosto a dezembro de 2012, no valor de R\$ 4.400,00, conforme e-fls.16 e 17. Ocorre que não consta nenhum recibo mensal de pagamento, nem comprovação de que o contribuinte tenha pago qualquer quantia a citada fisioterapeuta, seja por cheque, cartão de crédito ou extrato bancário. Por isso, a simples declaração não é suficiente para comprovar a despesa realizada, devendo ser mantida a glosa.

A terceira glosa de despesas médicas foi o valor de R\$ 3.000,00, de Dalise Gomes Rangel, CPF 041.958.477-37, fisioterapeuta. A defesa traz um recibo único no valor de R\$ 3.000,00, datado de 25/09/2012, conforme e-fl.18. Todavia, o recibo da fisioterapeuta é um recibo único, que não indica a quantidade de sessões, sendo um valor elevado para ser cobrado em um único mês, sem contar que o contribuinte não traz comprovação de que tenha pago qualquer quantia a citada fisioterapeuta, seja por cheque, cartão de crédito ou extrato bancário. Por conseguinte, deve ser mantida a glosa.

Destarte, Voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, com juros de mora atualizados até o pagamento.

JOSÉ PAULO PUIATTI – Relator – *“assinado digitalmente”*

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite